TC 020.879/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00).

Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Icó/CE por força do Convênio 1040/2003 (peça 1, p. 27-36), Siafi 490225, celebrado entre a Funasa e o referido Município, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme Plano de Trabalho aprovado (Peça 1, p. 7-10).

HISTÓRICO

2. Conforme cláusulas quinta e sexta do Convênio 1040/2003 (peça 1, p. 32), foram previstos R$ 111.974,87 para a execução do objeto, dos quais R$ 109.085,92 seriam repassados pelo concedente, e R$ 2.888,95 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos do concedente foram liberados na quantia de R$ 76.360,42, por meio das Ordens Bancárias 2004OB902359 (peça 1, p. 43 e 76, 1ª parcela), de 2/7/2004, no valor de R$ 43.634,92, e 2004OB906612 (peça 1, p. 77, 2ª parcela), de 2/12/2004, no valor de R$ 32.725,50. A movimentação dos recursos se deu na conta-corrente 15763-5, Agência 547-9, Banco do Brasil (peça 1, p. 39, 76 e 178).

4. O Convênio 1040/2003 foi assinado em 22/12/2003, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 19/9/2009, após diversas prorrogações (peça 1, p. 53, 61 e 187, e peça 2, p.3 e 12), com prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 18/11/2009.

5. Embora o Convênio 1040/2003 tenha tido a sua vigência prorrogada até o dia 19/9/2009, o que abrange a gestão de três prefeitos (2001/2004, 2005/2008 e 2009/2012), a liberação dos recursos em comento e sua utilização ocorreram durante a gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (2001/2004), motivo pelo qual, por se tratar de paralisação e inexecução de serviços já pagos, em 2004, não se deve atribuir responsabilidade sobre as administrações sucessórias. Houve, inclusive, ajuizamento de ação ordinária pelo Município de Icó contra o responsável em epígrafe, tendo por objeto Dano ao Erário Público – Responsabilidade Civil (Acão 2005.81.00.017913-3, 2ª Vara Federal, peça 1, p. 94).

6. A prestação de contas parcial, no valor de R$ 77.899,39 (já incluindo a contrapartida municipal de R$ 1.538,97), foi apresentada à Funasa em 28/12/2004, contemplando Termo de Aceitação Parcial da Obra, Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Produzidos, Conciliação Bancária, Execução da Receita e Despesa e Notas Fiscais (peça 1, p. 166-184). Não foram apresentados os extratos bancários.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49700016.

7. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela impugnação total de despesas do Convênio 1040/2003, conforme disposto no Parecer Financeiro 91/2005 (peça 1, p.85-87), de 27/9/2005, no Relatório de Visita Técnica 2 (peça 1, p. 195), de 15/12/2008, e no Parecer Financeiro 96/2009 (peça 1, p. 196-197), de 9/3/2009, todos da Fundação Nacional de Saúde, em virtude de execução parcial de obra, com paralisação e com documentação apresentada na prestação de contas sem pertinência com o convênio analisado, implicando na impugnação das despesas referentes aos recursos das 1ª e 2ª parcelas, no valor total de R$ 76.360,42.

8. Observa-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsável, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, pois a Fundação Nacional de Saúde adotou as medidas cabíveis para que fossem apresentadas informações, justificativas e para a cobrança do débito, necessários à aprovação da prestação de contas, sem obtenção de êxito. Não foi comprovada a regularidade da aplicação dos recursos nem o recolhimento do débito aos cofres públicos, de acordo com as ações explicitadas no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 18), mantendo-se a responsabilidade do ex-gestor em comento.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme Relatório de Auditoria (peça 2, p. 34-35), Certificado (peça 2, p. 36), com o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 38).

10. Examinando a materialidade apurada nesta Tomada de Contas Especial, verifica-se que, em síntese, o débito dá-se em virtude de a execução física ter sido mensurada em 65,67%, a obra encontrar-se paralisada, e a documentação apresentada na prestação de contas não ser pertinente ao do convênio analisado, muito embora boa parte dos recursos do concedente tenham sido disponibilizados, por meio das Ordens Bancárias 2004OB902359 (peça 1, p. 43 e 76), de 2/7/2004, no valor de R$ 43.634,92, e 2004OB906612 (peça 1, p. 77), de 2/12/2004, no valor de R$ 32.725,50.

11. Destaque-se que tudo foram relatado no Parecer Financeiro 91/2005 (peça 1, p. 85-87), de 27/9/2005, no Relatório de Visita Técnica 2 (peça 1, p. 195), de 15/12/2008, e no Parecer Financeiro 96/2009 (peça 1, p. 196-197), de 9/3/2009. Ademais, é de se frisar que não foram executados os tanques sépticos previstos no projeto e constantes na Prestação de Contas, e os tanques de lavar roupas construídos são de pré-moldados quando está especificado fibra sintética, com serviços não executados no valor de R$ 9.436,90, de acordo com o demonstrativo contido na peça 1, p.71.

12. Não fora apresentada qualquer defesa administrativa plausível do responsável, não sendo acostados aos autos quaisquer elementos suficientes para sanar as irregularidades mencionadas, observando que o ônus da prova é do convenente.

13. No tocante à responsabilização, conforme já destacado (parágrafo 5), a celebração do convênio, a liberação dos recursos e a execução dos recursos ocorreram na gestão do ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes (2001/2004), motivo pelo qual se deve proceder à citação deste solidariamente com a empresa executora Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 04.859.610/0001-04, por se tratar de paralisação e inexecução de serviços pagos em 2004 e que já deveriam ter sido executados pela referida empresa emissora dos documentos fiscais de despesas.

14. Frise-se que a empresa em comento apresentou as Notas Fiscais 1004 e 008, nos valores de R$ 42.544,00 e R$ 35.355,39, respectivamente (peça 1, p. 183-184), tendo sido a única beneficiária dos recursos, conforme cheques elencados na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 176), emitidos de 7/7/2004 a 28/12/2004. É de se ressaltar que a discriminação dos serviços dos referidos documentos fiscais tratam da construção de sistema de abastecimento de água de Pedrinhas e Santana, e fazem referência ao Convênios Funasa 1038/2003 e 1039, sem pertinência com o Convênio 1040/2003 alusivo aos presentes autos.

15. Outrossim, os recursos federais efetivamente repassados pela concedente totalizaram R$ 76.360,42, sendo pertinente que o referido débito solidário seja discriminado em parcelas de acordo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49700016.

com os pagamentos efetuados à empresa executora (cheques 850001 a 850005 e 850007, peça 1, p. 176), adotando-se, em relação ao último cheque, o valor de R$ 1.966,42, após dedução da contrapartida municipal. Assim, necessário se faz a utilização da seguinte tabela, para a correta quantificação do débito:

Valor do débito (R$)	Data do débito
30.544,00	7/7/2004
12.000,00	13/9/2004
1.000,00	19/11/2004
10.850,00	21/12/2004
20.000,00	23/12/2004
1.966,42	28/12/2004

CONCLUSÃO

16. Considerando que a Fundação Nacional de Saúde constatou a inexecução de serviços, com identificação de paralisação de obra, desde o final de 2004, com apresentação de documentação sem pertinência com o convênio em análise, é cabível a realização de citação solidária do ex-gestor responsável com a empresa executora dos serviços objeto do Convênio 1040/2003, conforme proposta de encaminhamento que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação solidária dos responsáveis mencionados abaixo, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo elencadas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, em razão das ocorrências a seguir relatadas, encaminhando-se, a título de subsídio, cópia das peças 1 e 2 e da presente instrução:

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito (CPF 326.225.463-00)

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1040/2003, Siafi 490225, firmado entre o Município de Icó/CE e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em 22/12/2003, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, naquele município, ante a não aprovação da prestação de contas, considerando que os serviços pagos à empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., no valor de R$ 76.360,42, (recursos federais), não foram executados conforme o Plano de Trabalho aprovado e especificações técnicas, já que apenas 65,67% dos serviços foram executados, a obra encontrava-se paralisada e a documentação apresentada na prestação de contas não era pertinente ao do convênio analisado, de acordo com o relatado nos Pareceres Financeiros 91/2005 e 96/2009 (peça 1, p. 85-87 e 196-197), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49700016.

Responsável: Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04)

Ocorrências: irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade (Notas Fiscais 1004, de 7/7/2004, e 008, de 10/11/2004, nos valores de R$ 42.544,00 e R$ 35.355,39, respectivamente), referentes à execução de serviços de engenharia para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no Município de Icó/CE, envolvendo recursos federais, no valor de R$ 76.360,42, objeto do Convênio 1040/2003, Siafi 490225, firmado entre o Município de Icó/CE e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, visto que os serviços não foram executados conforme o Plano de Trabalho aprovado e especificações técnicas, as obras estavam paralisadas e a referida documentação fiscal não tem pertinência com o convênio analisado, de acordo com o relatado nos Pareceres Financeiros 91/2005 e 96/2009 (peça 1, p. 85-87 e 196-197), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados.

Valor do débito (R$)	Data do débito
30.544,00	7/7/2004
12.000,00	13/9/2004
1.000,00	19/11/2004
10.850,00	21/12/2004
20.000,00	23/12/2004
1.966,42	28/12/2004

SECEX-CE, 1ª DT, em 6/5/2013.

(Assinado Eletronicamente)
Roberto Ferreira Correia
AUFC, Mat. 732-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49700016.